

PROJETO DE LEI N° ,DE 2007.

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a correção monetária dos bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real poderão corrigir monetariamente, até o mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, o custo de aquisição de bens e direitos, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – até 30 de setembro de 2000, tomando por base:

a) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, vigente naquela data; e

b) o valor em UFIR constante da declaração de bens ou, se for o caso, o valor da UFIR vigente no último dia do mês de aquisição;

II – a partir de 1º de outubro de 2000, tomando por base:

a) o valor da UFIR vigente em 30 de setembro de 2000, ou o valor de aquisição, se posterior àquela data; e

b) a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na sua ausência, pelo índice adotado pelas autoridades monetárias para medição da inflação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação determina a incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sem qualquer abatimento ou dedução, sobre os chamados ganhos de capital.

A expressão “ganhos de capital”, que poderia levar à enganosa suposição de que se destinaria a colher os grandes investidores em mercados financeiros e de capital, na verdade afeta diretamente toda a população – aí compreendidas, por exemplo, viúvas e órfãos que recebam imóveis, bens e direitos de herança. Ou os ex-cônjuges, em relação aos bens partilhados no processo de divórcio.

O valor sujeito à tributação, em termos simples, é a diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação, a qualquer título, de bens e direitos de qualquer natureza.

Não se faz, nesse momento, qualquer restrição à incidência propriamente dita.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, trata-se de tributo sobre a *renda e proventos de qualquer natureza*. Segundo o conceito fornecido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43), renda vem a ser o *produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* e os proventos (no sentido de *proveitos, rendimentos, lucros*) de qualquer natureza os *acréscimos patrimoniais* originados de outras fontes que não a renda.

Perfeitamente legítimo, portanto, que o imposto incida sobre a *valorização* que um imóvel tenha tido no período entre a aquisição e a venda. O problema está em distinguir qual terá sido, realmente o *acréscimo de valor econômico* sofrido pelo imóvel, em função, por exemplo, da realização de obras públicas que valorizaram todo o bairro, e o acréscimo de valor decorrente unicamente do processo inflacionário.

Até 1995, a legislação sempre permitiu que o valor histórico do bem fosse corrigido monetariamente, de maneira a expurgar do acréscimo de valor, no momento da alienação, o decorrente da inflação – permanecendo o acréscimo unicamente de valor econômico. Mais do que isso: até 1988, a lei permitia a dedução de cinco por cento ao ano do valor dos imóveis, a título de depreciação.

Junto com o Plano Real, que inegavelmente possibilitou a redução da inflação a patamares mais baixos, veio a proibição, no dispositivo cuja alteração ora se propõe, de qualquer correção do valor dos bens, para fins de apuração do ganho de capital. Há quase oito anos, portanto, o valor dos bens

está congelado, para esse fim, e os adquiridos posteriormente não puderam também sofrer qualquer atualização.

A tributação dos ganhos de capital, com a proibição da aplicação de qualquer fator de correção monetária ao custo histórico dos bens e direitos no momento de sua alienação, acaba por produzir uma situação de visível iniquidade, eis que se torna devido imposto de renda em relação a um ganho que, na realidade, não existe. Grande parte do lucro nominal apurado não passa de atualização do valor monetário do bem vendido e, não obstante, o contribuinte vê-se obrigado a recolher ao erário federal 15% desse ganho, que obteve por pura ficção legal.

O imposto deixa de incidir sobre o provento (acríscimo patrimonial) para incidir sobre o próprio patrimônio, reduzindo-o, fato que descaracteriza o tributo, tornando plausível a alegação de sua constitucionalidade.

A distorção produzida pelo congelamento pode ser avaliada pela observação da variação de alguns indicadores, de janeiro de 1996 até nossos dias:

ÍNDICE	VARIAÇÃO	PERÍODO
IPC (Fipe)	48,55%	de 01/01/96 a 30/11/02
IPCA (IBGE)	60,25%	de 01/01/96 a 30/11/02
CUB (Sinduscon)	60,70%	de 01/01/96 a 30/11/02
IPC (FGV)	61,98%	de 01/01/96 a 31/10/02
INPC (IBGE)	62,86%	de 01/01/96 a 30/11/02
INCC (FGV)	70,37%	de 01/01/96 a 30/11/02
ICV (Dieese)	71,09%	de 01/01/96 a 30/11/02
IGP-DI (FGV)	102,18%	de 01/01/96 a 31/10/02
IGP-M (FGV)	110,78%	de 01/01/96 a 30/11/02
Poupança	121,90%	de 01/01/96 a 30/11/02
Dólar Comercial Compra	276,29%	de 01/01/96 a 30/11/02

É fácil perceber que, na alienação de bens adquiridos nos primeiros anos da vigência da atual legislação do imposto sobre renda, a tributação está sendo exercida sobre substancial parcela de mero lucro inflacionário, o que, além de contrariar a lógica jurídica da tributação, é extremamente injusto.

Quanto tempo mais demorar a correção dos valores históricos, mais vai se agravar as distorções fiscais, passando mesmo a caracterizar confisco, o que é proibido pela Constituição. Chegará forçosamente o momento em que a tributação alcançará praticamente todo o preço de alienação, pois o custo de aquisição se tornará irrisório em consequência da inflação.

O projeto ora apresentado nada mais permite que restabelecer a verdade econômica dos valores, expurgando a inflação do ganho na alienação de bens e direitos. Não se trata de renúncia de receita, nos estritos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, embora trate de base de cálculo de imposto, não promove *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições*. Em primeiro lugar, não se trata de *redução* de tributo, mas apenas da eliminação de suas distorções econômicas; em segundo lugar, a medida não é discriminatória, por estar direcionada a todos os contribuintes e não a um grupo determinado deles.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões, em de .

Deputado **AELTON FREITAS**